



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2009 de 11 de Março

Ratifica, para Adesão, a Convenção da Organização Meteorológica Mundial 2984

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO :

Diploma Ministerial n.º 01/2009 de 06 de Março

Orgânica da Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais 2990

Diploma Ministerial n.º 02/2009 de 06 de Março

Orgânica da Direcção Nacional do Meio Ambiente 2994

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2009

de 11 de Março

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção da Organização Meteorológica Mundial, adoptada em 11 de Outubro de 1947, cuja cópia da versão original na língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 9-3-09

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Convenção da Organização Meteorológica Mundial

A fim de coordenar, normalizar e melhorar as actividades meteorológicas no Mundo e promover o intercâmbio eficiente de informações meteorológicas entre os países, para benefício das actividades humanas, os Estados contratantes acordam na seguinte Convenção:

PARTE I

Criação

ARTIGO 1.º

É instituída pela presente Convenção a Organização Meteorológica Mundial (a seguir designada por Organização).

PARTE II

ARTIGO 2.º

Objectivos

Os objectivos da Organização são os seguintes:

- Facilitar a cooperação mundial na instalação de redes de estações destinadas a fazer observações meteorológicas ou outras observações geofísicas relacionadas com a meteorologia o promover a instalação e a manutenção de centros meteorológicos destinados a assegurar a protecção meteorológica;
- Promover a instalação e a manutenção de sistemas para a troca rápida de informações meteorológicas;
- Promover a normalização das observações meteorológicas e assegurar a publicação uniforme de observações e estatísticas;
- Intensificar a aplicação da meteorologia à aeronáutica, navegação marítima, agricultura e outras actividades humanas; e
- Estimular a investigação e o ensino da meteorologia e contribuir para a coordenação dos aspectos internacionais destas actividades.

PARTE III

Composição

ARTIGO 3.º

Membros

Poderão ser Membros da Organização, nos termos da presente

Convenção:

- a) Qualquer Estado representado na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947, que figure no Anexo I à presente Convenção e que a assine e ratifique nos termos do artigo 32.º, ou adira a ela nos termos do artigo 33.º;
- b) Qualquer Membro das Nações Unidas que tenha um serviço meteorológico e adira à presente Convenção nos termos do artigo 33.º;
- c) Qualquer Estado plenamente responsável pela conduta das suas relações internacionais, que tenha um serviço meteorológico mas não figure no Anexo I à presente Convenção e não seja Membro das Nações Unidas, depois de apresentar um pedido de admissão na Secretaria da Organização e de este pedido ser aprovado por dois terços dos Membros da Organização indicados nas alíneas a), b) e c) deste artigo, e que adira a presente Convenção nos termos do artigo 33.º;
- d) Qualquer território ou grupo de territórios que mantenha um serviço meteorológico próprio e figure no Anexo II à presente Convenção, ao qual esta seja aplicada, nos termos da alínea a) do artigo 34.º, pelo Estado ou Estados responsáveis pelas suas relações internacionais e representados na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947, que figurem no Anexo I à presente Convenção;
- e) Qualquer território ou grupo de territórios que não figure no Anexo II à presente Convenção, que mantenha um serviço meteorológico próprio, mas não seja responsável pela conduta das suas relações internacionais, ao qual se aplique a presente Convenção nos termos da alínea b) do artigo 34.º, desde que o pedido de admissão seja apresentado pelo Membro responsável pelas suas relações internacionais e seja aprovado por dois terços dos Membros da Organização indicados nas alíneas a), b) e c) deste artigo;
- f) Qualquer território ou grupo de territórios sob tutela que mantenha um serviço meteorológico próprio e seja administrado pelas Nações Unidas ao qual as Nações Unidas apliquem a presente Convenção nos termos do artigo 34.º

Qualquer pedido de admissão como Membro da Organização deve indicar a alínea do presente artigo ao abrigo da qual é solicitada a admissão.

PARTE IV ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 4.º

- a) A Organização compreenderá:
 - 1) O Congresso Meteorológico Mundial (a seguir designado por Congresso);
 - 2) A Comissão Executiva;

- 3) Associações Meteorológicas Regionais (a seguir designadas por Associações Regionais);
 - 4) Comissões Técnicas;
 - 5) A Secretaria.
- b) A Organização terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, que serão também o Presidente e os Vice-Presidentes do Congresso e da Comissão Executiva.

PARTE V ELEGIBILIDADE

ARTIGO 5.º

- a) Só os Directores dos Serviços Meteorológicos de Membros da Organização poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidentes da Organização, Presidente e Vice-Presidente das Associações Regionais e, com reserva das disposições do artigo 13.º, alínea c), da presente Convenção, membros da Comissão Executiva.
- b) No desempenho das suas funções, os dirigentes da Organização e os membros da Comissão Executiva considerar-se-ão representantes da Organização, e não representantes de Membros individuais da Organização.

PARTE VI CONGRESSO METEOROLÓGICO MUNDIAL

ARTIGO 6.º Composição

- a) O Congresso é o órgão supremo da Organização e será constituído por delegados, que representarão os Membros. Cada Membro designará um dos seus delegados, que deverá ser o director do seu serviço meteorológico, como delegado principal.
- b) A fim de assegurar a maior representação técnica possível, o Presidente poderá convidar qualquer director de serviço meteorológico ou outra pessoa a assistir e a participar nos trabalhos do Congresso.

ARTIGO 7.º Funções

As funções do Congresso serão:

- a) Elaborar um regulamento geral que fixe, de acordo com as disposições da presente Convenção, a constituição e as funções dos vários órgãos da Organização;
- b) Elaborar o seu próprio regulamento interno;
- c) Eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da Organização e os restantes membros da Comissão Executiva, de acordo com as disposições do artigo 10.º, alínea a), número 4) da presente Convenção. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Associações Regionais e das Comissões Técnicas serão eleitos de acordo com as disposições do artigo 18.º,

álnea e), e do artigo 19.º, alínea c), respectivamente, da presente Convenção;

- d) Adoptar regulamentos técnicos relativos a práticas e processos meteorológicos;
- e) Tomar medidas de ordem geral para se atingirem os objectivos da Organização, indicados no artigo 2.º da presente Convenção;
- f) Formular recomendações aos Membros sobre assuntos relacionados com os objectivos da Organização;
- g) Remeter aos outros órgãos da Organização os assuntos que, pelas disposições da presente Convenção, são da competência desses órgãos;
- h) Examinar os relatórios e as actividades da Comissão Executiva e tomar sobre eles as medidas que o Congresso determinar;
- i) Instituir Associações Regionais de acordo com as disposições do artigo 18.º, fixar os seus limites geográficos, coordenar as suas actividades e considerar as suas recomendações;
- j) Instituir Comissões Técnicas de acordo com as disposições do artigo 19.º, fixar as suas atribuições, coordenar as suas actividades e considerar as suas recomendações;
- k) Fixar a sede da Secretaria da Organização;
- l) Tomar quaisquer outras medidas destinadas a servir os objectivos da Organização.

ARTIGO 8.º

Execução das decisões do Congresso

- a) Todos os Membros devem fazer o possível para dar execução às decisões do Congresso.
- b) Se, contudo, qualquer Membro considerar impraticável pôr em vigor algum requisito de uma resolução técnica adoptada pelo Congresso, esse Membro deverá informar o Secretário-Geral da Organização se esta incapacidade é temporária ou definitiva e indicar as razões dela.

ARTIGO 9.º

Reuniões

As reuniões do Congresso serão convocadas por decisão do Congresso ou da Comissão Executiva, com intervalos não superiores a quatro anos.

ARTIGO 10.º

Votação

- a) Cada Membro disporá de um voto nas decisões do Congresso; mas só os Membros da Organização que são Estados, como indicam as alíneas a), b) e c) do artigo 3.º da presente Convenção (a seguir designados por "Membros que são Estados"), terão o direito de votar sobre os seguintes assuntos:

- 1) Alteração ou interpretação da presente Convenção, ou propostas de nova Convenção;
- 2) Admissão de Membros da Organização;
- 3) Relações com as Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;
- 4) Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Organização e dos membros da Comissão Executiva que não sejam os Presidentes e Vice-Presidentes das Associações Regionais.

- b) As decisões do Congresso serão tomadas por maioria de dois terços dos votos emitidos a favor e contra, com excepção das eleições de indivíduos para servirem em qualquer cargo da Organização, que serão por simples maioria dos votos emitidos.

As disposições da presente alínea não se aplicam, porém, às decisões tomadas nos termos dos artigos 3.º, 25.º, 26.º e 28.º da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

Quórum

Para haver quórum nas reuniões do Congresso será necessária a presença da maioria dos Membros. Para haver quórum nas reuniões do Congresso em que se tomarem decisões sobre os assuntos enumerados na alínea a) do artigo 10.º será necessária a presença da maioria dos Membros que são Estados.

ARTIGO 12.º

Primeira reunião do Congresso

A primeira reunião do Congresso será convocada pelo Presidente da Comissão Meteorológica Internacional da Organização Meteorológica Internacional logo que seja possível depois de entrar em vigor a presente Convenção.

PARTE VII

COMISSÃO EXECUTIVA

ARTIGO 13.º

Composição

A Comissão Executiva será constituído por:

- a) O Presidente e os Vice-Presidentes da Organização;
- b) Os Presidentes das Associações Regionais ou, se alguns não puderem estar presentes, os seus substitutos, como estiver previsto no regulamento geral;
- c) Directores de Serviços Meteorológicos de Membros da Organização, ou os seus substitutos, em número igual ao das regiões, contanto que nenhuma região tenha mais de um terço dos membros da Comissão Executiva, incluindo o Presidente e os Vice-Presidentes da Organização.

ARTIGO 14.º

Funções

A Comissão Executiva é o órgão executivo do Congresso e as suas funções serão:

- a) Fiscalizar a execução das resoluções do Congresso;
 - b) Adoptar resoluções que resultem de recomendações das Comissões Técnicas sobre assuntos urgentes que afectem os regulamentos técnicos, desde que a todas as Associações Regionais interessadas seja dada a possibilidade de exprimirem a sua aprovação ou rejeição antes de serem adoptadas pela Comissão Executiva;
 - c) Fornecer informações, pareceres e assistência técnica no campo da meteorologia;
 - d) Estudar qualquer assunto que interesse à meteorologia internacional e ao funcionamento dos serviços meteorológicos e fazer recomendações a este respeito;
 - e) Preparar a ordem dos trabalhos do Congresso e orientar as Associações Regionais e as Comissões Técnicas na preparação da ordem dos seus trabalhos;
 - f) Apresentar um relatório das suas actividades em cada sessão do Congresso;
 - g) Gerir as finanças da Organização de acordo com as disposições da parte XI da presente Convenção;
 - h) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Congresso ou pela presente Convenção.
- c) As Associações Regionais reunirão tantas vezes quantas forem necessárias. A data e o local da reunião serão fixados pelos Presidentes das Associações Regionais de acordo com o Presidente da Organização.
 - d) As funções das Associações Regionais serão:
 - I) Promover a execução das resoluções do Congresso e da Comissão Executiva nas respectivas regiões ;
 - II) Considerar os assuntos que lhes forem remetidos pela Comissão Executiva;
 - III) Discutir assuntos de interesse meteorológico geral e coordenar as actividades meteorológicas e afins nas respectivas regiões;
 - IV) Submeter recomendações ao Congresso e à Comissão Executiva sobre assuntos relacionados com os objectivos da Organização;
 - V) Desempenhar quaisquer outras funções que lhes sejam atribuídas pelo Congresso.
 - e) Cada Associação Regional elegerá os seus Presidente e Vice-Presidente.

ARTIGO 15.º
Reuniões

A Comissão Executiva reunirá, pelo menos, uma vez cada ano. A data e o local da reunião serão fixados pelo Presidente da Organização, atendendo ao parecer dos restantes membros da Comissão.

ARTIGO 16.º
Votação

As decisões da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de dois terços dos votos emitidos a favor e contra. Cada membro da Comissão Executiva terá apenas um voto, mesmo que seja membro por mais de um título.

ARTIGO 17.º
Quórum

A maioria dos membros da Comissão Executiva constitui o quórum.

PARTE VIII
ASSOCIAÇÕES REGIONAIS

ARTIGO 18.º

- a) As Associações Regionais serão constituídas pelos Membros da Organização cujas redes, no todo ou em parte, se encontrem na região.
- b) Os Membros da Organização poderão assistir às reuniões das Associações Regionais a que não pertencerem, tomar

PARTE IX
COMISSÕES TÉCNICAS

ARTIGO 19.º

- a) O Congresso poderá instituir comissões constituídas por especialistas técnicos para estudarem e submeterem recomendações ao Congresso e à Comissão Executiva sobre qualquer assunto relacionado com os objectivos da Organização.
- b) Os Membros da Organização têm o direito de se fazer representar nas Comissões Técnicas.
- c) Cada Comissão Técnica elegerá os seus Presidente e Vice-Presidente.
- d) Os Presidentes das Comissões Técnicas podem tomar parte nas reuniões do Congresso e da Comissão Executiva, sem direito de voto.

PARTE X
SECRETARIA

ARTIGO 20.º

A Secretaria permanente da Organização será constituída por um Secretário-Geral e pelo pessoal técnico e administrativo que for necessário para o funcionamento da Organização.

ARTIGO 21.º

- a) O Secretário-Geral será nomeado pelo Congresso nas condições que este aprovar.

- b) O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral, com a aprovação da Comissão Executiva, de acordo com o regulamento fixado pelo Congresso.

ARTIGO 22.º

- a) O Secretário-Geral é responsável perante o Presidente da Organização pelo funcionamento técnico e administrativo da Secretaria.
- b) No desempenho das suas funções o Secretário-Geral e o pessoal não pedirão nem receberão instruções de qualquer entidade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer atitude que possa atingir a sua situação de funcionários internacionais. Por sua vez os Membros da Organização respeitarão o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal e não procurarão influenciá-los no desempenho das suas obrigações com a Organização.

**PARTE XI
FINANÇAS**

ARTIGO 23.º

- a) O Congresso fixará o quantitativo máximo das despesas da Organização, com base em estimativas apresentadas pelo Secretário-Geral e recomendadas pela Comissão Executiva.
- b) O Congresso delegará na Comissão Executiva a autoridade necessária para aprovar as despesas anuais da Organização dentro dos limites fixados pelo Congresso.

ARTIGO 24.º

As despesas da Organização serão distribuídas pelos Membros da Organização na proporção fixada pelo Congresso.

**PARTE XIII
RELAÇÕES COMAS NAÇÕES UNIDAS**

ARTIGO 25.º

A Organização ficará relacionada com as Nações Unidas nos termos do artigo 57.º da Carta das Nações Unidas, desde que as disposições do acordo sejam aprovadas por dois terços dos Membros que são Estados.

**PARTE XIII
RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES**

ARTIGO 26.º

- a) A Organização estabelecerá relações efectivas e colaborará estreitamente com outras organizações intergovernamentais quando o entender. Qualquer acordo formal estabelecido com tais organizações deverá ser elaborado pela Comissão Executiva, sujeito à aprovação por dois terços dos Membros que são Estados.
- b) A Organização poderá, em assuntos relacionados com os seus objectivos, tomar as disposições convenientes para

actuar de acordo e de colaboração com organizações internacionais não governamentais e, mediante autorização do Governo interessado, com organizações nacionais, governamentais ou não.

- c) Sujeito à aprovação de dois terços dos Membros que são Estados, a Organização poderá receber de outra organização ou agência internacional cujos fins e actividades estejam dentro dos objectivos da Organização quaisquer funções, meios e obrigações que possam ser transferidos para a Organização por acordo internacional ou por acordo mutuamente aceitável entre as entidades competentes das organizações respectivas.

**PARTE XIV
ESTATUTO LEGAL, PRIVILÉGIOS
E IMUNIDADES**

ARTIGO 27.º

- a) A Organização gozará, no território de cada um dos seus Membros, da capacidade jurídica que for necessária para realizar os seus objectivos e desempenhar as suas funções.
- b) I) A Organização gozará, no território de cada um dos Membros a que se aplicar a presente Convenção, dos privilégios e imunidades que forem necessários para realizar os seus objectivos e desempenhar as suas funções.
- b) II) Os representantes dos Membros e os funcionários da Organização gozarão igualmente dos privilégios e imunidades que forem necessários para exercerem com independência as suas funções na Organização.
- c) A capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades serão definidos em acordo separado, a preparar pela Organização de colaboração com o Secretário-Geral das Nações Unidas e concluído entre os Membros que são Estados.

**PARTE XV
ALTERAÇÕES**

ARTIGO 28.º

- a) O texto de qualquer projecto de alteração da presente Convenção será comunicado pelo Secretário-Geral aos Membros da Organização seis meses, pelo menos, antes de ser submetido à consideração do Congresso.
- b) As alterações da presente Convenção que impliquem novas obrigações para os Membros deverão ser aprovadas pelo Congresso, de acordo com as disposições do artigo 10.º da presente Convenção, por maioria de dois terços dos votos, e entrarão em vigor quando aceites por dois terços dos Membros que são Estados, para cada Membro que aceitar a alteração e, seguidamente, para cada um dos Membros restantes, quando ele a aceitar. As alterações entrarão em vigor, para um Membro que não é responsável pelas suas relações internacionais, depois de aceites, em nome desse Membro, pelo Membro responsável pela conduta das suas relações internacionais.

- c) As outras alterações entrarão em vigor quando aprovadas por dois terços dos Membros que são Estados.

**PARTE XVI
INTERPRETAÇÃO E DIFERENDOS**

ARTIGO 29.º

Qualquer questão ou diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por negociação ou pelo Congresso, será submetido a um árbitro independente, designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a não ser que as partes interessadas concordem noutro modo de proceder.

**PARTE XVII
ABANDONO**

ARTIGO 30.º

- a) Qualquer Membro poderá abandonar a Organização, notificando por escrito, com doze meses de antecedência, o Secretário-Geral da Organização, que disso informará imediatamente todos os Membros da Organização.
- b) Qualquer Membro da Organização que não seja responsável pelas suas relações internacionais poderá ser retirado da Organização desde que o Membro ou outra entidade responsável pelas suas relações internacionais notifique por escrito, com doze meses de antecedência, o Secretário-Geral da Organização, que disso informará imediatamente todos os Membros da Organização.

**PARTE XVIII
SUSPENSÃO**

ARTIGO 31.º

Se qualquer Membro deixar de cumprir as suas obrigações financeiras com a Organização ou de qualquer maneira faltar às obrigações impostas pela presente Convenção, o Congresso poderá resolver suspendê-lo do exercício dos seus direitos e do gozo dos seus privilégios de Membro da Organização até que ele cumpra as suas obrigações, financeiras ou outras.

**PARTE XIX
RATIFICAÇÃO E ADESÃO**

ARTIGO 32.º

A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, que comunicará a data do depósito a cada um dos Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 33.º

Satisfeitas as disposições do artigo 3.º da presente Convenção, a adesão poderá efectuar-se pelo depósito, junto do Governo dos Estados Unidos da América, de um instrumento de adesão,

que entrará em vigor na data da sua recepção pelo dito Governo, que disso informará cada um dos Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 34.º

Satisfeitas as disposições do artigo 3.º da presente Convenção:

- a) Um Estado contratante poderá declarar que a sua ratificação ou adesão à presente Convenção inclui qualquer território ou grupo de territórios por cujas relações internacionais é responsável;
- b) A presente Convenção poderá em qualquer ocasião futura ser aplicada a um desses territórios ou grupos de territórios, mediante notificação escrita ao Governo dos Estados Unidos da América, e entrará em vigor para esse território ou grupo de territórios na data da recepção da notificação pelo dito Governo, que disso informará cada um dos Estados signatários e aderentes;
- c) As Nações Unidas poderão aplicar a presente Convenção a qualquer território ou grupo de territórios sob tutela por elas administrado. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará este facto a todos os Estados signatários e aderentes.

**PARTE XX
ENTRADA EM VIGOR**

ARTIGO 35.º

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação ou adesão. A presente Convenção entrará em vigor para cada Estado que a ratificar ou a ela aderir depois daquela data trinta dias depois de depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

A presente Convenção levará a data a partir da qual fica aberta à assinatura durante cento e vinte dias.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção. Feita em Washington, em 11 de Outubro de 1947, em inglês e em francês, cada um dos textos igualmente autêntico, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes.

Anexo I

Estados representados na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947:

ARGENTINA.
AUSTRÁLIA.
BÉLGICA.

BIRMÂNIA
BRASIL.
CANADÁ.
CHECOSLOVÁQUIA.
CHILE.
CHINA.
COLÔMBIA.
CUBA.
DINAMARCA.
EGIPTO.
EQUADOR.
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.
FILIPINAS.
FINLÂNDIA.
FRANÇA.
GRÉCIA.
GUATEMALA.
HUNGRIA.
ÍNDIA.
IRLANDA.
ISLÂNDIA.
ITÁLIA.
JUGOSLÁVIA.
MÉXICO.
NORUEGA.
NOVA ZELÂNDIA.
PAÍSES BAIXOS.
PAQUISTÃO.
PARAGUAI.
POLÓNIA.
PORTUGAL.
REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE.
REPÚBLICA DOMINICANA.
ROMÉNIA.
SIÃO.
SUÉCIA.
SUÍÇA.
TURQUIA.
UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL.
UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS.
URUGUAI.
VENEZUELA.

Anexo II

Territórios ou grupos de territórios que mantêm serviços meteorológicos próprios e cujos Estados responsáveis pelas suas relações internacionais estão representados na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica

Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947:

ÁFRICA EQUATORIAL FRANCESA.
ÁFRICA OCIDENTAL BRITÂNICA.
ÁFRICA OCIDENTAL FRANCESA.
ÁFRICA OCIDENTAL PORTUGUESA.
ÁFRICA ORIENTAL BRITÂNICA.
ÁFRICA ORIENTAL PORTUGUESA.
ARQUIPÉLAGO DE CABO VERDE.
BERMUDAS.
CAMARÕES.
CEILÃO.
CONGO BELGA.
CURAÇAU.
ESTABELECIMENTOS FRANCESES DA OCEÂNIA.
GUIANA BRITÂNICA.
HONG-KONG
ILHA MAURÍCIA.
ÍNDIAS HOLANDESAS.
INDOCHINA.
JAMAICA.
MADAGÁSCAR.
MALÁSIA.
MARROCOS (excepto a zona espanhola).
NOVA CALEDÓNIA.
PALESTINA.
RODÉSIA.
SOMÁLIA FRANCESA.
SUDÃO ANGLO-EGÍPCIO.
SURINAME.
TOGO FRANCÊS.
TUNÍSIA.

Diploma Ministerial nº 01/2009

de 06 de Março

Orgânica da Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais

A Orgânica do Ministério da Economia e Desenvolvimento, abreviadamente designado por MED, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 9/2008, de 30 de Abril, contempla como serviços de administração directa do Estado a Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais.

O artigo 22.º do referido Decreto-Lei estabelece a necessidade de regulamentar, por Diploma Ministerial, a estrutura orgânico-funcional desses serviços.

Assim, para prosseguir de forma eficiente com os seus objectivos, o presente diploma cria, no âmbito da Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais, a estrutura indispensável ao bom funcionamento desse serviço.

O Governo, pelo Ministro da Economia e Desenvolvimento, manda, ao abrigo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 9/2008 de 30 de Abril, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Artigo 1.º Natureza

A Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais, abreviadamente designada por DNAAI, tem por missão dinamizar e consertar a participação activa do Governo nas instâncias internacionais, preparar e formular as posições a adoptar nas relações bilaterais e nas organizações internacionais, em materia de ambiente, e estimular a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável e ambiental, em estrita colaboração e sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

O presente diploma estabelece a estrutura e as normas de funcionamento da DNAAI.

Artigo 3.º Atribuições

São atribuições da DNAAI:

- a) Promover e gerir o processo de envolvimento nacional na resolução dos problemas globais do ambiente, nomeadamente no que se refere aos acordos multilaterais ambientais que comprometam o Governo de Timor-Leste;
- b) Gerir processual e administrativamente os grupos e órgãos consultivos constituídos pelo Governo para orientação das políticas e gestão ambiental a aplicar no país;
- c) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;
- d) Apresentar o relatório anual das actividades;
- e) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA, DIRECÇÃO E SERVIÇOS

Artigo 4.º Estrutura Orgânica

1. A DNAAI é composta pelo seu Director Nacional e o departamento que trata dos assuntos relacionados com as

Políticas Bilaterais e Multilaterais.

2. Caso o número de funcionários ou volume e complexidade de trabalho o justifique, poderão ser criadas secções dentro de cada Departamento referido no número anterior.
3. A definição de competências e do perfil da chefia e demais funcionários, a distribuição interna de tarefas, bem como a planificação de actividades e a respectiva orçamentação das secções referidas no número anterior são regulamentadas por Despacho Ministerial, sob proposta do Director Nacional da DNAAI.

Artigo 5.º Direcção e Chefias

1. A DNAAI é dirigida por um Director Nacional, nomeado de acordo com selecção por mérito em regime de comissão de serviço nos termos do artigo 20 e 21 do Decreto Lei N.º.27/2008 (Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública).
2. Os Departamentos são dirigidos por Chefes de Departamento, nomeados de acordo com o disposto no artigo 20 e 21 do Decreto Lei N.º.27/2008.
3. O Director Nacional é o superior hierárquico dos Chefes de Departamento e seus funcionários, temporários ou permanentes.
4. Em caso de ausência ou impedimento, o Director Nacional é substituído por um dos Chefes de Departamento, nomeado por escrito e para o efeito, como Director Interino.
5. Na situação indicada no número anterior, o Director Interino nomeado compete:
 - i. assumir totalmente as responsabilidades inerentes à sua nomeação;
 - ii. representar o Director Nacional em quaisquer actividades, sejam internas ou externas à DNAAI;
 - iii. estar sempre disponível para apoiar os Departamentos da DNAAI, sempre que necessário.

Artigo 6.º Competências do Director Nacional

Com excepção das competências que cabem ao Ministro e ao Director-Geral, compete ao Director Nacional da DNAAI:

- a) Dirigir e coordenar os serviços da DNAAI, através dos seus Departamentos e coordenação dos trabalhos destes com os serviços do Ministério;
- b) Tomar todas as decisões necessárias para garantir o bom funcionamento da DNAAI;
- c) Atribuir tarefas aos funcionários da DNAAI;
- q
- d) Representar a DNAAI junto das outras Direcções Nacionais

- e de outros serviços e entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, na área do Planeamento Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Assegurar e manter a coordenação entre os serviços e as entidades previstas na alínea anterior;
- f) Receber, da parte dos Chefes de Departamento, os Relatórios Mensais, Trimestrais e um Relatório Anual, sobre o Desempenho das Actividades Anuais planeadas e levadas a cabo por cada Departamento;
- g) Apresentar, ao Ministro:
- i. o Plano Anual de Actividades da DNAAI;
 - ii. a Proposta de Orçamento da DNAAI para o Ano Fiscal seguinte;
 - iii. Planos e Programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da DNAAI.
- h) Propôr ao Director-Geral:
- i. a nomeação dos Chefes de Departamento;
 - ii. a criação de secções nos vários Departamentos, em coordenação com o respectivo Chefe de Departamento;
 - iii. os Relatórios Trimestrais de Actividades e Execução Orçamental da DNAAI, até 15 dias após o último dia de cada Trimestre;
 - iv. o Relatório Anual de Actividades, relativo ao ano anterior;
 - v. os Relatórios Mensais de Execução Orçamental.
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas.

Artigo 7.º

Departamento de Políticas Bilaterais e Multilaterais Ambientais

1. Compete ao Departamento de Políticas Bilaterais e Multilaterais, abreviadamente designado por DPBM, no domínio da intervenção internacional:
 - a) Promover a negociação e a elaboração dos programas e projectos de cooperação em matéria do ambiente, em articulação com as entidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - b) Coordenar, apoiar e desenvolver as actividades ambientais que se estabeleçam com Estados e Organizações Internacionais, designadamente no quadro da ONU, ASEAN, e outras;
 - c) Desencadear os mecanismos de assinatura e ratificação das convenções e acordos internacionais ambientais, assegurando o cumprimento de todas as obrigações

financeiras daí decorrentes;

- d) Apoiar directamente a tutela, no âmbito das suas atribuições e competências, na definição e execução de políticas ambientais com organizações internacionais;
- e) Dinamizar e apoiar tecnicamente a intervenção do Governo nas instâncias e cimeiras bilaterais e multilaterais, em matéria de ambiente, assegurando:
 - i. a coordenação da participação e representação do Governo em reuniões de preparação e definição das respectivas posições nacionais, em matéria de ambiente;
 - ii. a coordenação da intervenção do Governo nos aspectos jurídicos dos acordos multilaterais do ambiente;
- f) Promover a análise profunda de novas convenções e acordos internacionais ambientais, e gerir os mecanismos de assinatura e ratificação das mesmas, junto do Conselho de Ministros e Parlamento Nacional;
- g) Colaborar na definição da política de cooperação em matéria de ambiente;
- h) Assegurar a coordenação e apoio técnico na intervenção do Governo, no âmbito da cooperação para o desenvolvimento com todos os países com quem Timor-Leste se relaciona na matéria ambiental, particularmente os países da CPLP, ASEAN e países vizinhos, garantindo neste âmbito, em conjunto com os respectivos departamentos homólogos o cabal funcionamento da Rede Ambiental das ditas organizações e países.

2. Compete ao DPBM, no domínio da intervenção nacional:

- a) Coordenar, apoiar e garantir a implementação nacional efectiva dos compromissos internacionais assumidos pelo Governo;
- b) Coordenar as agências implementadoras, governamentais e não-governamentais, para atingir o objectivo definido na alínea anterior;
- c) Garantir a comunicação efectiva entre as entidades internacionais e as entidades do Governo, servindo como a instituição coordenadora e distribuidora de informação e directrizes sobre os vários projectos e acordos internacionais assumidos, em matéria de ambiente, para implementação efectiva a nível nacional;
- d) Apoiar e secretariar o Grupo Interministerial de Trabalho sobre o Ambiente (IMWG), para a elaboração e implementação efectiva do seu Plano Anual de Trabalhos e das estratégias e políticas ambientais interministeriais daí decorrentes;
- e) Garantir a avaliação e monitorização contínua da capacidade técnica existente e necessária para a implementação efectiva dos acordos internacionais ambientais

assumidos pelo Governo, e definir e implementar um Plano de Necessidades de Formação Ambiental intergovernamental, sobre a temática ambiental;

- f) Gerir o trabalho dos Pontos Focais Nacionais referentes aos acordos internacionais, e garantir que estes se encontram informados sobre todas as matérias ambientais pertinentes, para efeitos de gestão das equipas técnicas nacionais e participação informada nas reuniões internacionais relacionadas com a sua área respectiva.

3. Compete ao DPBM, no domínio da administração da DNAAI:

- a) Organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal afecto á DNAAI, bem como controlar a sua assiduidade e pontualidade;
- b) Elaborar, como apoio ao Director Nacional, o Plano Anual de Formação dos Funcionários, o Projecto de Orçamento Anual e os Relatórios de Execução Orçamental;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente da DNAAI;
- d) Apoiar o Director Nacional na elaboração dos projectos de orçamentos da DNAAI, em coordenação com os Departamentos da DNAAI;
- e) Gerir e coordenar, junto dos serviços centrais administrativos e financeiros do Ministério, o processo de controlo orçamental e afectação dos recursos financeiros às actividades desenvolvidas pela DNAAI;
- f) Assegurar os procedimentos inerentes á liquidação das despesas e eficaz cobrança de receitas, e responsabilizar-se pela justificação de todos os gastos orçamentais não justificados;
- g) Instruir, organizar e gerir os processos de aquisição de bens e serviços e materiais para a DNAAI;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastros de todos os bens sob responsabilidade da DNAAI;
- i) Garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material, bem como assegurar a conservação e distribuição dos artigos armazenados e a gestão do armazém.

4. Compete ao DPBM, no domínio da Documentação e Informação:

Manter um sistema de arquivo actualizado, com todos os estudos, relatórios e outra bibliografia, relacionada com as actividades e matérias ambientais internacionais, como referência para uso de trabalho pelos funcionários e colaboradores técnicos da DNAAI.

CAPÍTULO III DO PESSOAL

Artigo 8.º Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal e os lugares de Direcção e Chefia são aprovados por diploma ministerial do MED e pelos ministros res-ponsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal, de acordo com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 30 de Abril.

Artigo 9.º Estágios

1. A DNAAI concede estágios a estudantes do ensino superior.
2. O Director Nacional da DNAAI define anualmente o número de vagas para estágio e o período da sua duração.
3. O procedimento de selecção de estágios é feito por anúncio público, do qual constam os pré-requisitos exigidos para a candidatura, bem como os critérios de selecção.
4. Os estágios previstos neste artigo têm por objectivo proporcionar aos estudantes uma formação em contexto de trabalho e um contacto com os procedimentos e as práticas da administração pública.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 10.º Afectação do Pessoal

A afectação do pessoal necessário ao funcionamento da DNAAI será efectuada por despacho interno, enquanto não estiver aprovado o quadro de pessoal previsto no artigo 9.º do presente diploma.

Artigo 11.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte á data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Economia e Desenvolvimento aos 06 de Março de 2009.

O Ministro da Economia e Desenvolvimento

João Mendes Gonçalves

Diploma Ministerial n.º 02/2009

de 06 de Março

Orgânica da Direcção Nacional do Meio Ambiente

A Orgânica do Ministério da Economia e Desenvolvimento, abreviadamente designado por MED, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 9/2008, de 30 de Abril, contempla como serviços de administração directa do Estado a Direcção Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 22.º do referido Decreto-Lei estabelece a necessidade de regulamentar, por diploma ministerial, a estrutura orgânico-funcional desses serviços.

Assim, para prosseguir de forma eficiente com os seus objectivos, o presente diploma cria, no âmbito da Direcção Nacional do Meio Ambiente, a estrutura indispensável ao bom funcionamento desse serviço.

O Governo, pelo Ministro da Economia e Desenvolvimento, manda, ao abrigo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 9/2008 de 30 de Abril, publicar o seguinte diploma.

**CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIAS**

**Artigo 1.º
Natureza**

A Direcção Nacional do Meio Ambiente, abreviadamente designada por DNMA, tem por missão estudar, executar e monitorizar as políticas de desenvolvimento, protecção e conservação ambiental, bem como elaborar, implementar, e fiscalizar os regulamentos e normas sobre o meio ambiente.

**Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação**

O presente diploma estabelece a estrutura e as normas de funcionamento da Direcção Nacional do Meio Ambiente.

**Artigo 3.º
Atribuições**

São atribuições da DNMA:

- a) Conceber, executar, desenvolver e avaliar a política ambiental, orientada pelos princípios de desenvolvimento sustentável, integrando harmoniosamente a componente económica, sócio-cultural e ambiental, nas restantes políticas sectoriais;
- b) Desenvolver, em conjunto com as tutelas relevantes, uma política de protecção à vida marítima e terrestre, de forma a evitar a sua destruição, para os tornar no futuro em centros de atracção natural e turística;
- c) Analisar as actividades ambientais e propôr medidas e políticas públicas para a sua dinamização, inclusive no que diz respeito à competitividade interna e internacional;

- d) Analisar o estudo do ambiente nacional, promovendo programas de estudo e monitorização das várias vertentes ambientais;
- e) Autorizar, monitorizar e acompanhar as actividades ambientais e avaliar os efeitos nela incidentes das medidas inscritas na política do meio ambiente;
- f) Promover a educação ambiental como veículo fundamental para a formação e sensibilização da população sobre a dinâmica do desenvolvimento sustentável e a protecção ambiental, para evitar a contínua destruição do meio ambiente e inculcar valores de protecção da natureza;
- g) Liderar a elaboração e desenvolvimento de programas e documentos legislativos relativos à área ambiental, e prestar apoio técnico sobre a questão às entidades que o solicitem;
- h) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;
- i) Apoiar e prestar apoio técnico, directo ou indirecto, às actividades das empresas e dos agentes ambientais que contribuam para a preservação sustentável do ambiente, promovendo por seu lado as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
- j) Analisar, apreciar e dar parecer sobre os pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas ligadas ao desenvolvimento ambiental e sobre os projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos, ambientais e outros;
- k) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de planos e programas e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos a nível nacional, incluindo os procedimentos de consulta pública, como parte integrante e decisória no processo de licenciamento ambiental;
- l) Assegurar, em sede de licenciamento ambiental, a adopção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado de poluição pelas instalações por ela abrangidas;
- m) Assegurar medidas para inspeccionar, fiscalizar e garantir a aplicação das leis as actividades e os empreendimentos que prejudiquem a sobrevivência natural;
- n) Apresentar o relatório anual das actividades;
- o) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA, DIRECÇÃO E SERVIÇOS**

**Artigo 4.º
Estrutura Orgânica**

1. A DNMA é composta pelo Director Nacional e pelos se-

guintes Departamentos:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Departamento de Estratégia e Gestão de Informação Ambiental;
- c) Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental;
- d) Departamento para a Conservação da Biodiversidade;
- e) Departamento de Promoção e Sensibilização Ambiental e Serviços Territoriais;
- f) Departamento Laboratório do Ambiente e Controlo de Poluição.

2. Caso o número de funcionários ou volume e complexidade de trabalho o justifique, poderão ser criadas secções dentro de cada Departamento referido no número anterior.
3. A definição de competências e do perfil da chefia e demais funcionários, a distribuição interna de tarefas, bem como a planificação de actividades e a respectiva orçamentação das secções referidas no número anterior são regulamentadas por Despacho Ministerial, sob proposta do Director Nacional da DNMA.

Artigo 5.º
Direcção e Chefias

1. A DNMA é dirigida por um Director Nacional, nomeado de acordo com seleção por mérito em regime de comissão de serviço nos termos do artigo 20 e 21 do Decreto Lei N.º.27/2008 (Regime da Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública).
2. Os Departamentos são dirigidos por Chefes de Departamento, nomeados de acordo com o disposto no artigo 20 e 21 do Decreto Lei N.º.27/2008
3. O Director Nacional é o superior hierárquico dos Chefes de Departamento e seus funcionários, permanentes ou temporários;
4. Em caso de ausência ou impedimento, o Director Nacional é substituído por Despacho do Ministro de acordo com o disposto na alínea a) numero 4 do artigo 24 do Decreto Lei N.º.27/2008, um Director Interino.
5. Na situação indicada no número anterior, o Director Interino nomeado compete:
 - i. assumir totalmente as responsabilidades inerentes à sua nomeação;
 - ii. representar o Director Nacional em quaisquer actividades, sejam internas ou externas à DNMA;
 - iii. disponível para apoiar os Departamentos da DNMA, sempre que necessário.

Artigo 6.º
Competências do Director Nacional

Com excepção das competências que cabem ao Ministro e ao Director-Geral, compete ao Director Nacional da DNMA:

- a) Dirigir e coordenar os serviços da DNMA, através dos seus Departamentos e coordenação dos trabalhos destes com os serviços do Ministério;
- b) Tomar todas as decisões necessárias para garantir o bom funcionamento da DNMA;
- c) Atribuir tarefas aos funcionários da DNMA;
- d) Representar a DNMA junto das outras Direcções Nacionais e de outros serviços e entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, na área do Planeamento Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Assegurar e manter a coordenação entre os serviços e as entidades previstas na alínea anterior;
- f) Receber, da parte dos Chefes de Departamento, os Relatórios Mensais, Trimestrais e um Relatório Anual, sobre o Desempenho das Actividades Anuais planeadas e levadas a cabo por cada Departamento;
- g) Apresentar, ao Ministro:
 - i. o Plano Anual de Actividades da DNMA;
 - ii. a Proposta de Orçamento da DNMA para o Ano Fiscal seguinte;
 - iii. a Nomeação dos Chefes de Departamento;
 - iv. a Criação de secções nos vários Departamentos, em coordenação com o respectivo Chefe de Departamento;
- h) Propôr ao Director-Geral:
 - i. Planos e Programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da DNMA;
 - ii. os Relatórios Mensais de Execução Orçamental;
 - iii. os Relatórios Trimestrais de Actividades e Execução Orçamental da DNMA, até 15 dias após o último dia de cada Trimestre;
 - iv. o Relatório Anual de Actividades, relativo ao ano anterior;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas.

Artigo 7.º
Departamento Jurídico

1. Compete ao Departamento Jurídico, adiante designado por DJ, no domínio da legislação e regulamentação:

- a) Coordenar a elaboração de documentos legislativos relativos à área ambiental, planeados ou determinados pelo Ministro, e prestar apoio técnico sobre a questão às entidades que o solicitem;
 - b) Estar informado sobre, apoiar e colaborar na elaboração de projectos legislativos dos restantes Ministérios, que afectem as actividades ou que sejam complementares à área do ambiente;
 - c) Informar os membros do Governo e funcionários do Ministério sobre os diplomas legais que afectem as actividades do sector ambiental;
 - d) Estar informado sobre os conteúdos da Agenda Semanal do Conselho de Ministros, e preparar, em tempo útil, os documentos técnicos informativos ou pareceres de carácter jurídico, relativos à área ambiental, sobre os documentos e projectos legislativos apresentados no Conselho de Ministros, que tenham as características definidas na alínea anterior;
 - e) Prestar toda a assistência técnico-jurídica aos serviços integrados no Ministério e em negociações e conclusões de acordos e contratos, em matérias relevantes ao sector ambiental;
 - f) Proceder à identificação, recolha e manter actualizado o arquivo e a lista de diplomas legislativos nacionais relativos ou relevantes ao sector ambiental;
 - g) Assegurar o desempenho das demais tarefas que relevem das atribuições do Ministério, na área jurídica ambiental.
2. Compete ao Departamento Jurídico, no domínio do processo administrativo e judicial, receber a informação dos vários Departamentos da DNMA, identificar e instaurar procedimentos, junto das entidades legais competentes, nos casos de actividades que infrinjam as leis e regulamentos ambientais.

Artigo 8.º

Departamento de Estratégia e Gestão de Informação Ambiental

1. Compete ao Departamento de Estratégia e Gestão de Informação Ambiental, abreviadamente designado por DEGIA, no domínio das Estratégias do Ambiente:
 - a) Desenvolver e coordenar a aplicação das políticas, estratégias e dos planos e programas de acção ambientais, para a sua integração nas políticas sectoriais, visando melhorar os padrões de eficiência ambiental e contribuindo para o desenvolvimento sustentável;
 - b) Promover e participar no desenvolvimento das estratégias nacionais e de programas de acção específicos das várias componentes ambientais sob a tutela de outros Ministérios relacionados e acompanhar a respectiva implementação;
 - c) Propôr o desenvolvimento dos planos, programas e

objectivos ambientais, de modo coordenado com os Ministérios relacionados, para a concretização de uma política ambiental integrada;

- d) Fomentar a análise ao ambiente nacional, promovendo e realizando programas de estudo e monitorização das várias vertentes ambientais e os efeitos da aplicação das políticas e medidas ambientais e de desenvolvimento sustentável.

2. Compete ao DEGIA, no domínio da gestão da informação ambiental:

- a) Assegurar a gestão da informação de referência do ambiente, através de um sistema nacional integrado de informação ou base de dados ambiental;
- b) Desenvolver, propôr, recolher, compilar e monitorizar os indicadores ambientais provenientes dos resultados do trabalho dos serviços da DNMA e de todas as Direcções Nacionais e Instituições relevantes para a área do Ambiente, para análise e avaliação da implementação das políticas e medidas ambientais;
- c) Promover e coordenar a elaboração do Relatório Nacional do Estado do Ambiente;
- d) Participar no processo de elaboração dos relatórios e comunicações nacionais para cumprimento das obrigações internacionais assumidas em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável;
- e) Apoiar o Director na elaboração dos Relatórios de Actividades Trimestrais e Anual da DNMA.

3. Compete ao DEGIA, no domínio das tecnologias de informação e comunicação;

- a) Desenvolver os sistemas e tecnologias de informação para a DNMA, em consonância com as suas atribuições e de acordo com as orientações dos serviços centralizados do Governo;
- b) Definir, assegurar a gestão e manter actualizada a infraestrutura tecnológica de suporte às tecnologias de informação da DNMA, nomeadamente sistemas operativos, de gestão de bases de dados, de informação geográfica e de comunicações;
- c) Assegurar a operacionalidade e a gestão do site da DNMA, promovendo e garantindo ao público o acesso e consulta da informação sobre ambiente e desenvolvimento sustentável;
- d) Promover a participação da DNMA nos programas internacionais de recolha e troca de informação sobre ambiente em que o País participe, assegurando o seu pleno cumprimento, designadamente no que se refere às infra-estruturas tecnológicas de suporte.

Artigo 9.º

Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental;

- Compete ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental,

abreviadamente designado por DAIA, no domínio da avaliação de impacto ambiental:

- a) Assegurar a classificação ambiental de todas as propostas de projecto a implementar no país, provenientes dos diferentes processos de licenciamento e autorização dos outros Ministérios, e garantir a sua avaliação ambiental, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Garantir a introdução de novas informações relativamente a cada proponente e/ou projecto, na base de dados da DNMA;
- c) Assegurar, como o serviço do Estado responsável pelo processo de Avaliação de Impacto Ambiental, as funções de coordenação e de apoio técnico ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), propondo normas técnicas para harmonização de procedimentos e organizando e mantendo o registo central dos documentos produzidos decorrentes da AIA;
- d) Liderar o procedimento de avaliação de impacto ambiental de projectos nos quais a DNMA desempenha funções de serviço do Estado responsável pelo processo de AIA, de acordo com a legislação aplicável em vigor;
- e) Assegurar a gestão e o apoio administrativo ao funcionamento da Comissão de Avaliação para cada processo de AIA;
- f) Assegurar a pós-avaliação dos projectos, nomeadamente através do acompanhamento da aplicação das medidas de minimização constantes da documentação final dos processos AIA e da monitorização ambiental dos projectos objecto de AIA, bem como da realização de auditorias para verificação da conformidade do projecto com a Declaração de Impacto Ambiental, e da exactidão das informações constantes dos relatórios de monitorização;
- g) Participar nas Comissões, grupo de análise ou outros organismos do Governo para analisar, apreciar e dar parecer sobre os pedidos de informação prévia para o estabelecimento de actividades de investimento em território nacional e sobre os projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos, ambientais ou outros.

Artigo 10.º

Departamento para a Conservação da Biodiversidade;

1. Compete ao Departamento para a Conservação da Biodiversidade, abreviadamente designado por DCB, no domínio do Planeamento e Gestão:
 - a) Exercer as funções de Autoridade Nacional para a Protecção e Conservação da natureza e da Biodiversidade, em cooperação com as tutelas relacionadas;
 - b) Assegurar a articulação e integração dos objectivos de protecção da biodiversidade na política de ordenamento do território e diferentes políticas sectoriais, principalmente para valorizar a biodiversidade como factor estruturante económico e social, tal como é o caso do turismo de natureza;

- c) Definir um Plano Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade;

- d) Assegurar, em cooperação com as entidades competentes, o acompanhamento das questões, a transposição e cumprimento das obrigações internacionais, em matéria de conservação da natureza e biodiversidade.

2. Compete ao DCB, no domínio da Conservação de Espécies e Habitats:

- a) Assegurar a preservação da conservação da natureza e da biodiversidade e a gestão sustentável das espécies e habitats naturais da flora e fauna selvagens;

- b) Promover a elaboração de e implementação de planos, programas e acções para inventariar e monitorizar e fiscalizar os habitats e a biodiversidade nacional;

- c) Propor a definição e classificação de Áreas Sensíveis e Protegidas, terrestres e marinhas, em território nacional, em conjunto com as tutelas relacionadas;

- d) Promover projectos de recuperação de Espécies e Habitats que sofram de uma degradação ambiental tal que os classifique como casos de risco grave ou perigo de extinção;

- e) Participar, ao nível técnico e científico, na definição e promoção das estratégias de protecção das áreas marinhas, definidas a nível nacional e internacional;

3. Compete ao DCB, no domínio da Fiscalização e Recuperação:

- a) Efectuar acções de fiscalização sobre actividades de venda ilegal de fauna e flora selvagem, a nível nacional, e confiscar todas as espécimes classificados como protegidos, de acordo com a legislação em vigor;

- b) Identificar, manter um registo e promover o procedimento judicial, em conjunto com as entidades competentes, todas as pessoas envolvidas em actividades que ponham em causa a integridade física da Biodiversidade no país;

Artigo 11.º

Departamento de Promoção e Sensibilização Ambiental e dos Serviços Territoriais

1. Compete ao Departamento de Promoção e Sensibilização Ambiental e dos Serviços Territoriais abreviadamente designado por DPSAST, no domínio da divulgação e acesso à informação:

- a) Conceber e desenvolver estratégias de informação e de comunicação, visando a consciencialização individual e colectiva para as questões da protecção do ambiente e da dinâmica do desenvolvimento sustentável;

- b) Promover, coordenar ou colaborar na promoção de acções de comunicação nos domínios do ambiente e do

desenvolvimento sustentável, como campanhas, exposições e outras formas de transmissão de conteúdos formativos e informativos consideradas adequadas e eficientes;

- c) Editar, apoiar e estimular a produção de conteúdos através de diferentes suportes sobre temas de interesse para o ambiente, nomeadamente dados técnicos, documentos e textos científicos ou de divulgação geral;
 - d) Promover o estabelecimento e a manutenção de uma rede de bibliotecas e centros de documentação e informação sobre ambiente, a nível institucional, com vista a tornar mais fácil e eficaz o livre acesso do público a publicações e à informação ambiental em geral;
2. Compete ao DPSAST no domínio da participação do cidadão ao nível Nacional, Distrital e Local:
- a) Promover a educação ambiental formal e não formal e apoiar a introdução de conteúdos ambientais nos programas de todos os graus de ensino, colaborando com as entidades competentes na formação dos agentes educativos e na implementação dos programas;
 - b) Promover a formação e sensibilização ambiental, directamente ou em parceria com outras entidades, nomeadamente através da realização de cursos, seminários de formação técnica e profissional e actividades informativas;
 - c) Promover e assegurar o direito de consulta e de acesso à informação em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável;
 - d) Promover acções de monitorização e avaliação dos conhecimentos e das práticas da sociedade timorense para as temáticas do ambiente e do desenvolvimento sustentável;
 - e) Organizar e actualizar o registo nacional das organizações não governamentais de ambiente, avaliar a sua representatividade e identificar áreas ou actividades para possível apoio.
3. Integra o Departamento de Promoção e Sensibilização Ambiental e dos Serviços Territoriais, as Delegações Territoriais, abreviadamente designadas por DT, às quais compete, ao nível Distrital e Local:
- a) Desempenhar as funções relativas às atribuições dos vários Departamentos dos Serviços Centrais da DNMA;
 - b) Colaborar com os serviços centrais da DNMA, ao nível do terreno, na identificação, registo, avaliação e monitorização de projectos e actividades com impacto no ambiente;
 - c) Informar os serviços centrais da DNMA de todas as questões ambientais que ocorram ao nível local, recolhendo os dados e a informação detalhada sobre as suas actividades e situações diversas, e produzir Rela-

tórios Mensais por Distrito, para registo e consolidação das avaliações Mensais, Trimestrais e Anuais das actividades da DNMA, ao nível nacional;

- d) Levar a cabo campanhas nacionais ou distritais de sensibilização ambiental, elaboradas pelos serviços centrais, e identificar questões ambientais relevantes que necessitem de programas de sensibilização e informação ao público específicos e ao nível local;
- e) Garantir a cooperação entre as autoridades e outros departamentos governamentais locais relevantes ao ambiente, na identificação e resolução atempada de problemas ambientais;
- f) Identificar e informar sobre casos graves de degradação ambiental que necessitem da intervenção dos serviços centrais da DNMA.

Artigo 12.º

Laboratório do Ambiente e Controlo de Poluição;

1. Compete ao Laboratório do Ambiente e Controlo de Poluição, abreviadamente designado por LACP, no domínio da qualidade analítica do ambiente:
- a) Assegurar a gestão operacional do Laboratório Ambiente para a realização de medidas e ensaios analíticos, em laboratório e no terreno, no domínio do ambiente;
 - b) Promover e participar em estudos e programas de monitorização e de caracterização do ambiente, através de análise analítica ambiental;
 - c) Participar em actividades de investigação e desenvolvimento aplicados à área do ambiente.
 - d) Participar em programas de inter-calibração entre laboratórios que actuam no domínio do ambiente e da análise laboratorial em geral, para gestão de qualidade efectiva dos seus serviços;
 - e) Promover a permanente actualização e melhoria da qualidade das metodologias analíticas e apoiar e participar em actividades de normalização sobre técnicas e métodos analíticos no domínio do ambiente.
 - f) Prestar informação e apoio técnico, e disponibilizar informação relativamente aos parâmetros técnicos interpretativos da aplicação da legislação sobre controlo de poluição, das melhores técnicas disponíveis, junto dos agentes económicos e público interessado;
 - g) Administrar o processo de registo de pedidos de licenciamento ambiental e emissão de poluentes, em todas as componentes ambientais e manter um sistema de informação actualizado de modo a garantir a introdução das informações na base de dados da DNMA, relativamente a cada proponente e/ou projecto;
 - h) Actualizar o sistema de licenciamento ambiental para dar resposta e cumprir com os requisitos derivados das obrigações internacionais;

2. Compete ao Laboratório do Ambiente e Controlo de Poluição no domínio da Monitorização Ambiental:
- a. Inspeccionar, fiscalizar, avaliar e garantir a aplicação das leis ambientais em vigor, e principalmente o cumprimento das licenças ambientais atribuídas às actividades e instalações existentes em território nacional, e proceder à identificação de casos de infracção à lei, passíveis de posterior prossecução legal;
 - b. Assegurar a aplicação do regime de responsabilidade ambiental por parte de todas as actividades e instalações em território nacional;
 - c. Assegurar que as actividades licenciadas implementam as medidas de prevenção e controlo integrado de poluição, identificando casos de melhores práticas ambientais para a valorização pública do seu desempenho ambiental;
 - d. Promover e garantir a coordenação de acordos de melhoria contínua de desempenho ambiental;
 - e. Promover e levar a cabo acções conducentes à detecção de locais contaminados e apoiar iniciativas no domínio da prevenção e luta contra a poluição do ambiente;
 - f. Proceder à caracterização das fontes responsáveis pela emissão e produção de poluentes e elaborar os respectivos inventários nacionais;
 - g. Definir, promover, elaborar e propor normas de emissão de poluentes, incluindo ruído e resíduos;
 - h. Propor linhas de orientação e definir procedimentos para a promoção da qualidade do ambiente geral, e especificamente para as componentes ambientais do ar, água, solo, ruído, etc;
 - i. Promover e colaborar na realização de estudos técnico-científicos para a caracterização de fontes de poluição e de análises técnico-económicas sobre os modos de prevenção e de redução de poluição;
 - j. Promover a elaboração e aplicação de uma Estratégia Nacional de Gestão da Qualidade do Ambiente, propondo objectivos e especificações e colaborar na definição e aplicação de programas para atingir ou manter os níveis de qualidade ambiental aceitáveis;
 - k. Promover a gestão de resíduos em geral, e relativamente aos resíduos sólidos urbanos, no incremento da recolha selectiva, através do acompanhamento e apoio das entidades competentes na fiscalização das actividades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos e na coordenação e uniformização dos critérios a adoptar para o seu licenciamento;
 - l. Desenvolver, em conjunto com as tutelas respectivas, acções conducentes à organização, promoção e regulamentação do mercado dos resíduos de modo a estimular o encontro entre oferta e procura destes bens, assim como a sua reutilização, reciclagem e valorização;
 - m. Participar em processos relacionados com matérias tais

como as Alterações Climáticas, a Protecção da Camada do Ozono e demais temas ambientais, e entregar dados actualizados e de referência nacional para a elaboração de relatórios e comunicações nacionais para efeitos de cumprimento das obrigações internacionais.

CAPÍTULO III DO PESSOAL

Artigo 13.º Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal e os lugares de Direcção e Chefia são aprovados por diploma ministerial do MED e pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal, de acordo com o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 30 de Abril.

Artigo 14.º Estágios

1. A DNMA concede estágios a estudantes do ensino superior.
2. O Director Nacional da DNMA define anualmente o número de vagas para estágio e o período da sua duração.
3. O procedimento de selecção de estágios é feito por anúncio público, do qual constam os pré-requisitos exigidos para a candidatura, bem como os critérios de selecção.
4. Os estágios previstos neste artigo têm por objectivo proporcionar aos estudantes uma formação em contexto de trabalho e um contacto com os procedimentos e as práticas da administração pública.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 15.º Afectação do Pessoal

A afectação do pessoal necessário ao funcionamento da DNMA será efectuada por despacho interno, enquanto não estiver aprovado o quadro de pessoal previsto no artigo 16º do presente diploma.

Artigo 16.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte á data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Economia e Desenvolvimento aos 06 de Março de 2009.

O Ministro da Economia e Desenvolvimento

João Mendes Gonçalves